



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 028/ DE 01 DE JUNHO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por escopo o Desígnio de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera a Lei nº 5.465/2015, que Dispõe sobre a Aprovação do Plano Municipal de Educação de Cariacica – PMEC.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo,, todas em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, sobre a sua legalidade, da propositura em apreciação.

No que tange a proposta em questão, é vultoso ressaltar, que o Plano de Educação é um Plano de Estado com 10 (dez) anos e foi instituído pela Lei Municipal nº 5.465, de 22 de setembro de 2015, pois assim elucida:

LEI Nº 5.465/2015 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARIACICA NOS TERMOS DA META 19, DA LEI Nº 5.465/2015, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 035, DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seguindo na mesma toada, o Forum de Educação de Cariacica – FME de caráter permanente, tem a função de discutir políticas públicas voltadas à educação, elaborar junto aos diversos segmentos da sociedade o Plano Municipal de Educação, coordenar as Conferências Municipais de Educação, acompanhar e avaliar a impenetação de suas deliberações, articulando-se com os correspondentes Fóruns de Educação do Estado e Municípios.

Seguindo no mesmo Diapasão, a partir das Conferências Municipais, o FME buscou mobilizar todos os setores e segmentos da Educação Municipal à defesa da educação pública, com a mais ampla abrangência de gestão pública, gratuita, inclusiva, laica, democrática e de qualidade social para todos a fim de consolidar uma prática comum de lutas pela educação.

Porém, é avultoso salientar que a proposta enviada pelo Executivo Municipal, para ser analisada por essas Comissões tem o cunho de estar em consonância com a **Lei Federal nº 13.005/2014, em seu artigo 1º, que assim elucida:**



Autenticar documento em <http://cariacica.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003400370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Art. 1º - É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Seguindo ainda no mesmo Diapasão, é importante, destacar, em que pese a aprovação da Lei Municipal nº 6.449 de 10 de maio de 2023, considerando o lapso temporal entre as alterações advindas das Conferências Municipais de Educação e a sua publicação, observou-se a necessidade de nova adequação à situação atual, a qual foi analisada por essas Comissões.

Noutro sim, é vultuoso ressaltar, que a matéria em questão, é uma importante ferramenta de gestão educacional, uma vez que servirá de estímulo para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais ofertados a população, visando sempre, à melhoria de aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Seguindo no mesmo Diapasão, essas Comissões, detectaram também, que a propositura em debate, não importará em qualquer aumento de despesas ao cofres públicos.

No que tange a tramitação da propositura em questão, essas Comissões analisaram, que não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno desse Poder legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas como declama Resolução 378/91 deste Poder Legislativo e após debates e reflexões **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse Parlamento.

Plenário Vicente Santorio, em 12 de junho de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.


Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.






CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VERADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.E.S.T.


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.E.S.T.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

